

Direito Individual Homogêneo - Pedido de cancelamento de indisponibilidade de imóvel – Legitimidade do condomínio

7ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0235454-06.2010.8.19.0001

Apelante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACE BARRAVALÍ I

Apelado: MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Pedido de cancelamento de indisponibilidade de imóvel. Direito individual homogêneo. Legitimidade do condomínio. Cassação da sentença. Art.515,§3º doCPC. Procedência do pedido.

Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACE BARRAVALÍ I contra a r. sentença de fls102/103 que, em ação ordinária com pedido de cancelamento de indisponibilidade de imóvel proposta em face de MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender ser o autor, ora apelante, parte ilegítima para o pleito.

Sustenta o recorrente a legitimidade postulatória, uma vez que o síndico estaria representando o Condomínio como um todo na defesa dos interesses comuns dos moradores, nos termos previstos no art. 1348, II do Código Civil.

Aduz que: a empresa-apelada alienou as unidades do Palace I, não possuindo qualquer interesse ou ingerência sobre o Condomínio-apelante, embora ainda permaneça como proprietário de fração ideal sobre o terreno; o síndico busca defender o direito exclusivamente comum de todos os moradores do prédio, tendo em vista que, em função da indisponibilidade que recai sobre o terreno, as unidades não foram sequer individuadas, impedindo-as de receber a respectiva matrícula.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença para julgar provido o pedido de cancelamento do gravame que afeta a coletividade composta pelo Condomínio como um todo (fls.105/11).

O recorrido requer o provimento do apelo, endossando as razões recursais (fls. 108).

O Ministério Público de 1º grau opinou pelo conhecimento do recurso (fls. 126 e verso).

Este o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As condições de admissibilidade recursal, assim como os pressupostos objetivos, restaram devidamente observados, devendo ser confirmado o juízo de admissibilidade da impugnação realizado no primeiro grau de jurisdição, de modo que esta Colenda Câmara conheça do recurso.

II - DO MÉRITO RECURSAL

Trata o presente feito de pedido do cancelamento da indisponibilidade de metade do terreno situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 350, onde se encontra edificado o Condomínio-apelante.

Este é mais um, dentre os vários processos que se relacionam ao fatídico desabamento do prédio de apartamentos Palace II, edificado no mesmo terreno em que se situa o Condomínio-autor, ora apelante.

Em virtude de referidas ações, persiste indisponibilidade sobre a fração ideal de metade de um terreno, no qual está edificado o recorrente, cujo cancelamento é pretendido por este.

Aduz o apelante não proceder a argumentação produzida na sentença, no sentido de que o síndico estaria na representação de direitos individuais dos condôminos, uma vez que a indisponibilidade recaiu sobre metade do terreno onde está edificado o Condomínio, sendo direito legítimo e incontestável que o síndico, em defesa dos interesses comuns de todos os moradores, atue no pólo ativo do feito pleiteando o cancelamento de tal gravame, que não está afetando apenas direitos individuais, mas direito do Condomínio como um todo.

Alega, ainda, que até a presente data as unidades autônomas não foram regularizadas no Registro Imobiliário, com designação de matrículas e respectivas frações ideais, em razão da referida indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, pelo que evidenciado o interesse comum a todos, tanto do Condomínio como dos moradores.

A doutrina e a jurisprudência afastam a legitimidade extraordinária do Condomínio para a defesa do direito ora em questão, entendendo não haver previsão expressa em lei, interpretando restritivamente o art. 6º do Código de Processo Civil, no sentido de se conferir ao vocábulo lei o significado de texto legal.

Todavia, dar interpretação restritiva ao art. 6º do CPC importa em violar o núcleo essencial do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o que não deve ser permitido. O vocábulo lei, inserido no art. 6º do CPC, deve ser interpretado como sistema legal.

Inolvidáveis são as situações em que determinadas circunstâncias legitimam a possibilidade de o magistrado, com o auxílio da interpretação, atuar, criativamente, para permitir a tutela de bens que ficariam desprotegidos pelo sistema processual vigente.

Mister se faz adequar todas as possibilidades de promoção da inafastabilidade do controle jurisdicional e de acessibilidade à justiça, não permitindo que conflitos materiais sejam impedidos de serem apreciados pelo Poder Judiciário.

O Direito Processual não é refém do procedimento. Não existindo forma específica de tutela de um determinado direito, cabe ao julgador a missão de contornar os óbices e buscar a solução em outros tipos de tutela, nem que para isso tenha que fazer uso de instrumentos processuais não previstos ou estender a conceituação de institutos já existentes no Direito Processual.

Esta a hipótese dos autos que, na medida em que carece de regulamentação específica no plano infraconstitucional, admite a incidência direta dos princípios do Direito Processual na Constituição Federal.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional garante a prestação jurisdicional mais ampla possível, possibilitando o acesso à justiça em toda a sua extensão.

Trata-se de um princípio ativo, que busca exterminar do ordenamento jurídico todos os óbices e percalços impostos irregularmente à obtenção de uma tutela justa, célere e eficaz.

A primeira e principal forma de justificar a legitimidade do Condomínio na hipótese *sub judice*, pois, é a questão da preservação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esta é a essência justificadora das hipóteses não previstas expressamente na lei, devendo ser conjugada com as circunstâncias do caso concreto para permitir a legitimação de entes não previamente legitimados para a defesa de certos direitos.

No caso em tela, existe um gravame sobre a fração ideal de metade de um terreno no qual se encontra edificado o Condomínio- apelante. A indisponibilidade foi decretada para garantir eventuais indenizações das vítimas do Palace II, sendo certo que a metade em que este último se encontrava edificado

teve a sua própria indisponibilidade cancelada, foi arrematada pela Associação de Vítimas e vendida.

Os moradores do Palace I, por sua vez, ficaram em situação totalmente irregular, só vindo a obter o habite-se do prédio através de mandado de segurança e constituir o Condomínio por força de sentença judicial. Até a presente data, não conseguiram regularizar suas unidades junto ao Registro de Imóveis, em razão do gravame que ora pretendem ver cancelado.

Trata-se, a nosso ver, de direitos individuais homogêneos, que podem ser tutelados por meio de ação coletiva.

Em sede de tutela coletiva, podemos nos deparar com dois sistemas de legitimidade. No sistema *ope judicis* a legitimidade aferida é real, ao passo que no sistema brasileiro (*ope legis*) a avaliação da representatividade adequada não é real, mas presumida.

Não havendo previsão expressa para a capacitação processual do Condomínio, imperioso se faz reconhecê-la pelos instrumentos disponíveis no Direito Processual, em especial, através da figura da sociedade de fato, para reconhecer a capacitação processual da **associação de fato**, de forma a não impedir o seu acesso à jurisdição.

A identificação de uma associação sem personalidade jurídica, que possa figurar em processo coletivo como parte, em substituição aos seus membros, repousa sobre dois aspectos: um organizacional e um finalístico. Deve haver a identificação da coletividade não apenas pela sua organização, mas pela sua finalidade, isto é, pela homogeneidade dos objetivos propostos com a reunião de pessoas.

O caráter homogêneo dos objetivos deve qualificar o fim perseguido pela organização grupal, com o escopo de transformar a mera reunião de pessoas em uma associação de fato apta a defender os interesses e direitos de seus membros

Pode-se dizer, assim, que a situação legitimante que justifica a inclusão de grupos organizados, mas não formalmente estabelecidos, como partes no processo coletivo é a capacitação processual das associações de fato, que se configuram pela organização grupal para a realização de um fim homogêneo qualificado por um interesse coletivo.

Do mesmo modo e *a fortiori*, uma vez reconhecida a legitimidade da associação de fato para figurar como parte em substituição de seus membros no processo coletivo, as "associações" legalmente constituídas também passam a possuir legitimidade para tanto, a legitimar o Condomínio, representado pelo seu síndico, para atuar em Juízo como substituto processual de seus condôminos.

No caso em exame, tem-se que: o proprietário do imóvel não tem nenhum interesse prático, nem se dispôs a promover a baixa do gravame; os promitente-adquirentes das frações individualmente consideradas não teriam como litigar

conjuntamente, pela extrema dificuldade em identificar cada titular, já que não possuem títulos registrados e, ainda que tal fosse possível, não seria possível compeli-los a figurar no pólo ativo de uma ação.

O fato concreto é que centenas de pessoas residem no edifício há muitos anos e, certamente, já ocorreram diversas cessões de direitos aquisitivos e até mesmo falecimentos de alguns dos adquirentes das unidades.

Enfim, o problema precisa ter solução. Neste momento, os princípios constitucionais devem preponderar sobre o formalismo da legitimidade *ad causam*, impossível de ser alcançada na prática.

Nesta linha, como já exposto anteriormente, o Condomínio, a par de ter interesse próprio e específico, notadamente a delimitação e a individualização das partes comuns, pode e deve, em situações peculiares como a presente, com base também no princípio constitucional da razoabilidade, atuar em favor dos condôminos, tal como associação de fato ou grupo organizado.

Na realidade, o Condomínio é quem pode efetivamente reclamar, da forma mais adequada, a tutela dos direitos dos condôminos, impedindo que uma possível lesão de direito fique excluída do Poder Judiciário.

Ultrapassada a questão da legitimidade, passamos ao exame do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, que merece inteira aplicação na presente hipótese.

Da análise da certidão do Registro de Imóveis referente ao aludido terreno, acostada às fls. 15/22, tem-se que o imóvel foi objeto de inúmeras determinações de gravames, prolatadas por diversos Juízos, visando garantir a eficácia das decisões judiciais e o efetivo ressarcimento das vítimas.

Observa-se, da certidão do RI referente ao imóvel, que o único gravame a pesar sobre o imóvel atualmente é aquele constante da AV-11, proveniente de determinação judicial no processo nº 2001.001.108080-3 – Medida Cautelar que teve o espólio de Sergio Augusto Naya e outros no pólo ativo e a Associação de Vítimas do Edifício Palace e outros, no passivo – que tramita na 4ª Vara Empresarial.

Do exame do processo em apenso, que possibilitou a constituição do Condomínio e que tramitou junto ao mesmo Juízo, às fls. 39, informa a Associação das Vítimas do Edifício Palace que o imóvel em questão não se encontra indisponível para fazer frente ao pagamento das indenizações oriundas de Ação Civil Pública, nem da Medida Cautelar ajuizadas naquele Juízo da 4ª vara Empresarial. No mesmo processo, às fls. 50, consta também certidão cartorária a reforçar que “o imóvel em questão não se encontra indisponível para fazer frente ao pagamento das dezenas de indenizações das vítimas oriundas da Ação Civil Pública, nem tampouco da Medida Cautelar”.

No presente feito, devidamente intimada (fls. 76), manifestou-se a Associação das Vítimas no sentido da procedência do pedido (fls. 81/82).

Do exame da certidão do Registro de Imóveis, observa-se que a empresa-ré, que consta como proprietária do imóvel, alienou muitas unidades do prédio, senão todas, o que somente poderá ser efetivamente constatado através da regularização de cada unidade junto ao RI, que pressupõe o cancelamento da indisponibilidade pleiteada na presente ação.

Isto posto, entende este órgão que o cancelamento do gravame se impõe, até mesmo para que se possa saber se ainda existem unidades pertencentes à empresa-ré, de forma a garantir eventual execução e/ou satisfazer credores, já que há notícia acerca de processo falimentar envolvendo a empresa-ré.

Assim, opina o Ministério Público no sentido da cassação da sentença de 1º grau e pela procedência do pedido, pelas razões expostas no presente parecer.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012

Elizabeth Machado Carneiro

Procuradora de Justiça

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL *

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0235454-06.2010.8.19.0001

RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE. ED. PÁLACE ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO. LEVANTAMENTO PERMITIDO. PROVIMENTO DO RECURSO

No caso presente os moradores do Ed. Pálace I são vítimas indiretas do ocorrido, sofreram já nítidos prejuízos e o mínimo que lhes deve agora ser reconhecido é permitir a regularização de seus respectivos títulos.

Há que se reconhecer a legitimidade do Condomínio pelas razões já elencadas pelo Parquet.

Matéria só de direito, situação que permite desde logo o exame do mérito. Levantamento da indisponibilidade que está a se impor, não só porque não há oposição dos interessados mas também e principalmente porque a Associação das Vítimas adquiriu a outra metade do terreno, já a transferindo inclusive a terceiro.

Custas pelo Réu, com honorários de R\$2.000,00

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0235454-06.2010.8.19.0001 em que é Apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PÁLACE BARRAVAÍ I e Apelado MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA 2 ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012.

CAETANO E. DA FONSECA COSTA

RELATOR 3

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0235454-06.2010.8.19.0001

RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

RELATÓRIO

Trata a hipótese de ação de rito ordinário (vide emenda de fls.54 dos autos) em que pede o cancelamento da indisponibilidade da parte do terreno onde se acha edificado o Condomínio-Autor.

A Ré-MATERSAN LTDA não se opôs ao pedido (fls.67) e o mesmo se deu em relação a Associação das Vítimas do E. Pálace II (fls.82), que apenas ressaltou fosse mantida essa indisponibilidade frente às unidades ainda porventura vinculadas à Demandada.

A sentença julgou extinto o processo por ilegitimidade do Autor (fls.102/103).
Apelação a fls.105/111, quando o Autor insiste na sua legitimidade e na necessidade de se prover no mérito a demanda.

A Ré reitera a necessidade do provimento do apelo (fls.118).

O M.P se manifestou a fls.126 e verso.

No segundo grau a Dra. Procuradora de Justiça oficiou a fls.128/134 pelo provimento do Recurso.

Esse o Relatório.

VOTO

Cuida a hipótese de mais uma controvérsia envolvendo o triste desabamento do Edifício Pálace II.

Nesta ação quer o "Condomínio do Ed. Pálace I" o cancelamento da indisponibilidade da metade do terreno, onde se construíra ambas as edificações.

Diz a inaugural que os condôminos, individualmente, buscaram a regularização de suas unidades mas teriam esbarrado justamente na indisponibilidade que pesa sobre a meação daquele terreno.

Esclarece mais a inicial, que a outra metade, onde se erguera o Pálace II, já fora alienada pela própria Associação das Vítimas (Autora da Ação Civil Pública) a terceiro, depois de por ela arrematada.

Não houve oposição ao pedido, ressaltando apenas a Associação interessada (fls.82) a manutenção dessa indisponibilidade frente às unidades ainda de propriedade da empresa demandada.

A sentença foi de extinção do processo, sem o exame do mérito, por entender o juízo não ter o Condomínio legitimidade para representar os interesses dos respectivos condôminos.

Registro, ainda, que o Parecer da Dra. Procuradora de Justiça orientou-se pelo provimento do recurso, inclusive quanto ao mérito para que desde logo seja acolhido o pleito inaugural.

Em que pese tenha sido a sentença prolatada por culto e diligente magistrado, entendo ter inteira razão o Apelante, cujo recurso foi *in totum* referendado pelos inteligentes argumentos desenvolvidos pela não menos ilustre representante do Parquet.

A situação desses moradores do "Ed. Pálace I" realmente se complicou e muito depois do triste acidente com o prédio vizinho.

Não perderam é verdade suas casas, nem seus entes queridos, mas tiveram inúmeros infortúnios, incluindo a desocupação compulsória dos imóveis por

período determinado, sem contar evidentemente o prejuízo material decorrente da ausência de credibilidade que passou a ser lançada em relação a uma suposta falta de segurança da respectiva edificação.

São vítimas indiretas do acontecido e justiça lhes deve ser feita, ficaram de alguma maneira a margem do processo de compensação financeira, haja vista que as habilitações só foram admitidas para os que perderam a moradia, isto é os antigos proprietários do Ed. Pálace II.

Correm atrás desse prejuízo, tentam regularizar os seus títulos e para esse fim já obtiveram inclusive o "habite-se" do prédio, mas se encontram impedidos de fazê-lo por constar do RGI a indisponibilidade do terreno onde esta edificado o "Ed. Pálace I".

O mínimo *data vênia* que a Justiça há de lhes fazer agora é reconhecer esse direito, mesmo porque oposição já não existe de quem poderia interessar.

A Ré reconhece ter cedido a propriedade das unidades e a Associação das Vítimas, principal interessada, já adquiriu e alienou a outra metade do terreno onde antes existia o "Pálace II".

Basta de prejuízo para aqueles que compõem o Condomínio-Autor, que devem ter agora seu pleito inteiramente atendido, inclusive quanto ao mérito da postulação.

Há a meu sentir adequada legitimidade do Apelante, que representa indiscutivelmente os interesses (homogêneos) de seus Condôminos, como ressaltado no brilhante Parecer da Dra. ELISABETH MACHADO CARNEIRO, que com habitual precisão opina a esse respeito, *verbis*:

"A primeira e principal forma de justificar a legitimidade do Condomínio na hipótese sub judice, pois, é a questão da preservação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esta é a essência justificadora das hipóteses não previstas expressamente na lei, devendo ser conjugada com as circunstâncias do caso concreto para permitir a legitimação de entes não previamente legitimados para a defesa de certos direitos.

No caso em tela, existe um gravame sobre a fração ideal de metade de um terreno no qual se encontra edificado o Condomínio- apelante. A indisponibilidade foi decretada para garantir eventuais indenizações das vítimas do Palace 11, sendo certo que a metade em que este último se encontrava edificado teve a sua própria indisponibilidade cancelada, foi arrematada pela Associação de Vítimas e vendida.

Os moradores do Palace I, por sua vez, ficaram em situação totalmente irregular, só vindo a obter o habite-se do prédio através de mandado de segurança e constituir o Condomínio por força de sentença judicial. Até a presente data, não conseguiram regularizar suas unidades junto ao Registro de Imóveis, em razão do gravame que ora pretendem ver cancelado.

Trata-se, a nosso ver, de direitos individuais homogêneos, que podem ser tutelados por meio de ação coletiva.

Em sede de tutela coletiva, podemos nos deparar com dois sistemas de legitimidade. No sistema ope judicis a legitimidade aferida é real, ao passo que no sistema brasileiro (ope legis) a avaliação da representatividade adequada não é real, mas presumida.

*Não havendo previsão expressa para a capacitação processual do Condomínio, imperioso se faz reconhecê-la pelos instrumentos disponíveis no Direito Processual, em especial, através da figura da sociedade de fato, para reconhecer a capacitação processual da **associação de fato**, de forma a não impedir o seu acesso à jurisdição.*

A identificação de uma associação sem personalidade jurídica, que possa figurar em processo coletivo como parte, em substituição aos seus membros, repousa sobre dois aspectos: um organizacional e um finalístico. Deve haver a identificação da coletividade não apenas pela sua organização, mas pela sua finalidade, isto é, pela homogeneidade dos objetivos propostos com a reunião de pessoas.

O caráter homogêneo dos objetivos deve qualificar o fim perseguido pela organização grupal, com o escopo de transformar a mera reunião de pessoas em uma associação de fato apta a defender os interesses e direitos de seus membros

Pode-se dizer, assim, que a situação legitimante que justifica a inclusão de grupos organizados, mas não formalmente estabelecidos, como partes no processo coletivo é a capacitação processual das associações de fato, que se configuram pela organização grupal para a realização de um fim homogêneo qualificado por um interesse coletivo.”

Demonstrada, assim, a legitimidade e o interesse do Apelante, deve ser desconstituída a sentença, em que pese tenha sido, já se disse, proferida por pena ilustre.

Adentra-se em seguida ao mérito, eis que a questão pendente é só de direito e prova que se poderia exigir já se encontra produzida nos autos.

Não há sequer controvérsia a respeito da postulação, mas apenas a ressalva da Associação das vítimas, feita a fls.82, que haverá por certo de ser observada mas em momento próprio, ou seja, após as transcrições dos respectivos títulos, quando será apurada eventual propriedade da Ré ainda sobre unidades autônomas, que estarão, essas sim, vinculadas à indisponibilidade.

O registro dessas unidades será inclusive benéfico para essa Associação, que a luz do exame da cadeia sucessoria dos títulos terá como avaliar possível transferência de unidade que não se tenha concretizado de boa-fé.

Mas retornando ao assunto principal, dúvida não há de que o Apelante faz jus ao levantamento da indisponibilidade do terreno.

Valho-me para essa conclusão, novamente, do brilhante Parecer da DRA.ELISABETH MACHADO CARNEIRO, que examinou a hipótese com extrema sabedoria e sensibilidade, recomendando :

“Da análise da certidão do Registro de móveis referente ao aludido terreno, acostada às fls.15/22, tem-se que o imóvel foi objeto de inúmeras determinações de gravames, prolatadas por diversos Juízos, visando garantir a eficácia das decisões judiciais e o efetivo ressarcimento das vítimas

Observa-se, da certidão do RI referente ao imóvel, que o único gravame a pesar sobre o imóvel atualmente é aquele constante da AV-11, proveniente de determinação judicial no processo nº 2001.001.108080-3 - Medida Cautelar que teve o espólio de Sergio Augusto Naya e outros no pólo ativo e a Associação de Vítimas do Edifício Palace e outros, no passivo - que tramita na 4ª Vara Empresarial.

Do exame do processo em apenso, que possibilitou a constituição do Condomínio e que tramitou junto ao mesmo Juízo, às fls. 39, informa a Associação das Vítimas do Edifício Palace que o imóvel em questão não se encontra indisponível para fazer frente ao pagamento das indenizações oriundas de Ação Civil Pública, nem da Medida Cautelar ajuizadas naquele Juízo da 4ª vara Empresarial. No mesmo processo, às fls. 50, consta também certidão cartorária a reforçar que “o imóvel em questão não se encontra indisponível para fazer frente ao pagamento das dezenas de indenizações das vítimas oriundas da Ação Civil Pública, nem tampouco da Medida Cautelar”.

No presente feito, devidamente intimada (fls. 76), manifestou-se a Associação das Vítimas no sentido da procedência do pedido (fls. 81/82).

Do exame da certidão do Registro de Imóveis, observa-se que a empresa-ré, que consta como proprietária do imóvel, alienou muitas unidades do prédio, senão todas, o que somente poderá ser efetivamente constatado através da regularização de cada unidade junto ao RI, que pressupõe o cancelamento da indisponibilidade pleiteada na presente ação.

Isto posto, entende este órgão que o cancelamento do gravame se impõe, até mesmo para que se possa saber se ainda existem unidades pertencentes à empresa-ré, de forma a garantir eventual execução e/ou satisfazer credores, já que há notícia acerca de processo falimentar envolvendo a empresa-ré.”

Não se deve, com efeito, recusar o pedido e postergar sem definição o sofrimento desses moradores do “Ed. Pálace I”, que tanto já perderam no correr de todos esses anos.

O registro dos seus títulos deve ser assim permitido e a regularização dessa situação se faz inclusive necessária e essencial.

Isto posto dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e adentrando ao mérito termino por provê-lo, também para o fim de julgar procedente o pedido e autorizar o cancelamento da indisponibilidade que pesa sobre a parte do imóvel vinculada ao “Edifício Pálace I”, pagando a parte Ré as custas do processo e honorários de R\$2.000,00 (dois mil reais), estes fixados com proporcionalidade eis que recusa expressa não houve ao pedido

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012.

RELATOR

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

Certificado por DES. CAETANO FONSECA COSTA A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br. Data: 09/04/2012 14:14:20

Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0235454-06.2010.8.19.0001 - Tot. Pag.: 9

* Nota: A Egrégia 7ª Câmara Cível do TJRJ, acolhendo o Parecer do Ministério Público, deu provimento ao recurso. Decisão unânime. Relator Des. Caetano E. da Fonseca Costa.